



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2315874-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA., é agravado BANCO RENDIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60084
AGRV.N°: 2315874-78.2024.8.26.0000
COMARCA: MIRASSOL
AGTE. : GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
AGDA. : BANCO RENDIMENTO S/A
JUIZ : ANDRÉ DA FONSECA TAVARES

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cessão fiduciária de recebíveis – Extraconcursalidade – Pedido de restituição de valores amortizados pelo credor que extrapola os limites de cognição do presente incidente – Questão a ser apreciada na sede própria – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – Suspensão decorrente da afetação do Tema 1250 que se restringe aos processos com recurso especial ou agravo em recurso especial interpostos, ou em tramitação no C. STJ – Cabível a fixação de honorários, em incidentes de habilitação/impugnação de crédito, quando havida litigiosidade – Precedentes – Arbitramento por equidade nos moldes do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, em R\$ 15.000,00 – Agravo provido em parte

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou, em conjunto, parcialmente procedente as impugnações de crédito n. 1004219-32.2023.8.26.0358 e 1004154-37.2023.8.26.0358, para: "a) reconhecer a extraconcursalidade dos créditos representado pelas CCBs n°s 200022598 e 200220232, e determinar sua exclusão da relação de créditos dos autos principais; b) reconhecer a extraconcursalidade da parcela garantida por cessão fiduciária da CCB n° 200202201, correspondente a 70% do crédito por ela constituído, e determinar sua exclusão da relação de créditos dos autos principais, e a concursalidade da parcela restante, de 30% do valor do crédito representado pelo título, e determinar sua manutenção na relação de créditos dos autos principais; e c) reconhecer a extraconcursalidade da parcela garantida por cessão fiduciária da CCB n°20002382, correspondente a 89% do crédito por ela constituído, e determinar sua exclusão da relação de créditos dos autos principais, e a concursalidade da parcela restante, de 11% do valor do crédito representado pelo título, e determinar sua manutenção na relação de créditos dos autos principais".

Recorre a devedora, sustentando que, apesar da suspensão das ações e execuções decorrente do

deferimento da recuperação, o credor promoveu a amortização de valores que ultrapassam quatro milhões de reais. Afirma que tais amortizações são ilegais, devendo ser restituídas. Aduz que a decisão agravada não está suficientemente fundamentada. Argumenta com a urgência da restituição, sob pena de inviabilizar o soerguimento. Requer a condenação do agravado ao pagamento das custas e honorários.

Requer efeito suspensivo.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 24), o recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 38/44).

A administradora judicial se manifestou a fls. 27/36.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 48/54).

É o relatório.

O agravo de instrumento merece parcial provimento.

O Juízo de origem, apreciando conjuntamente impugnações de crédito instauradas pela credora e pela devedora, reconheceu a irrelevância do momento em que performado o crédito cedido fiduciariamente, bem assim que a quantia que sobejar a garantia prestada deve ser incluída no quadro de credores.

Tais questões, a esta altura, não são recorridas pela devedora, que nada alega sobre a natureza ou o valor do crédito. Defende, apenas, que as amortizações realizadas pelo credor em suas contas bancárias foram ilegais, pelo que devem ser restituídas.

Sucede que, conforme bem pontuou o Juízo de origem, tais questões extrapolam os limites de cognição da impugnação do crédito (art. 7º da Lei 11.101/05), pelo que devem ser discutidas na via própria.

No mesmo sentido opinaram a Procuradoria e a administradora judicial. Remete-se, a respeito, às ponderações desta última:

"24. A esse respeito, conforme já

consignado no parecer de fls. 308/319 dos autos originários, esta Administradora Judicial a discussão acerca da [i]llegalidade das amortizações realizadas pelo Agravado, extrapolava os limites da cognição dos incidentes de crédito.

25. Isto porque, os incidentes de habilitação ou impugnação de crédito têm como escopo a inclusão, retificação, exclusão ou majoração do valor crédito e/ou a sua reclassificação.

26. Com isso, eventuais pedidos de restituição de valores, bem como profunda análise acerca da ilegalidade [ou não] das amortizações, salvo melhor juízo, deveriam ser suscitados nos autos principais da recuperação judicial ou por meio de incidente específico para tanto."

No mais, quanto ao pedido de fixação de honorários, tem razão o agravante.

Anota-se que o C. Superior Tribunal de Justiça afetou para julgamento a seguinte tese, objeto do recurso presente: "Definir se é devida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais - em caso de acolhimento do incidente de impugnação ao crédito - nas ações de recuperação judicial e de falência." (Tema 1250 - REsp 2090060/SP, 2090066/SP e 2100114/SP).

Foi determinada a suspensão dos processos versando sobre a matéria, nos seguintes termos: "Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ." (grifo acrescido).

Assim, como se vê, a ordem de suspensão limita-se aos feitos nos quais havida a interposição de recurso ao C. STJ, não abrangendo, portanto, o agravo de instrumento presente. Em razão disso, procede-se ao julgamento.

Com efeito, antes mesmo da afetação do Tema 1250, a Corte Superior entendia que: "É impositiva a condenação aos honorários de sucumbência quando

apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda" (AgInt no AREsp 1.257.200/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 04/12/2020).

O mesmo entendimento é reiteradamente aplicado pelas Câmaras Reservadas deste Tribunal:

"Agravo de Instrumento. Impugnação de crédito. Julgamento de parcial procedência, sem impor, às vencidas/impugnadas, o pagamento de honorários de sucumbência. Inconformismo da impugnante. Acolhimento. Havendo litigiosidade, mesmo que mínima, são devidos honorários de sucumbência. Inaplicabilidade, em tais incidentes, do Tema n. 1.076, do C. STJ. Enunciado XXII, do GCRDE. Fixação por equidade. Recurso provido." (TJSP; **Agravo de Instrumento 2027748-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)**

"Recuperação Judicial – Impugnação de crédito acolhida, mas sem condenação da impugnada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais – Insurgência do impugnante – Litigiosidade estabelecida – Cabimento da condenação – Jurisprudência – Fixação por equidade – Necessidade, ausente um resultado econômico imediato, de ganho ou perda para uma das partes, dada a natureza do incidente – Exegese do disposto nos §§ 2º e 8º do artigo 85 do CPC de 2015 – Verba arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Adequação e proporcionalidade do arbitramento – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido." (TJSP; **Agravo de Instrumento 2340170-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento:**

14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024)

No caso presente, está suficientemente configurada a litigiosidade entre as partes. Afinal, ambas as partes impugnaram a lista da administradora judicial: o credor, pleiteando a integral exclusão do crédito, e a devedora, sua integral submissão. Cada requerente, em seguida, contestou o pedido da parte adversa, tendo as impugnações sido parcialmente acolhidas, determinada a exclusão apenas de parte do crédito.

Quanto ao valor, entende-se razoável a fixação da verba em R\$ 15.000,00. Consideram-se, para tanto, as circunstâncias do caso concreto, em especial o valor do crédito mantido; o breve tempo em que tramitaram os incidentes, de aproximadamente um ano; a natureza da discussão havida, eminentemente de direito, sem necessidade de ampla dilação; e a atuação das partes em grau recursal.

Fixa-se a verba em valor inferior ao arbitrado no **AI 2313644-63.2024.8.26.0000**, ora julgado em conjunto, porque a sucumbência da devedora foi superior à do credor.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, apenas para fixar a verba honorária em favor dos patronos do credor, no importe de R\$ 15.000,00.

RUI CASCALDI

Relator